SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075765 - PR (2026/0063500-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AGUILAR BATISTA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERT PEREIRA VELOSO - PR114582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPRECISÃO TEMPORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado, em grau de apelação, pela prática do crime de estupro de vulnerável majorado, após reforma de sentença absolutória. A defesa sustenta a inexistência de provas suficientes para a condenação, a violação ao princípio do *in dubio pro reo*, a ausência de fundamentação adequada no acórdão condenatório e a nulidade da denúncia em razão da imprecisão quanto à data dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* constitui via adequada para o reexame da suficiência das provas que embasaram a condenação; e (ii) estabelecer se a denúncia que indica apenas o ano da ocorrência dos fatos, em crime contra a dignidade sexual de vulnerável, é inepta por ausência de delimitação temporal precisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não substitui o recurso próprio nem a revisão criminal e não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

4. A absolvição pretendida exige reavaliação das provas produzidas, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, sobretudo quando o Tribunal de origem reconhece a suficiência da prova oral, corroborada por outros elementos probatórios.

5. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância quando harmônica com os demais elementos constantes dos autos, como depoimentos e relatório psicológico.

6. No que tange à alegada nulidade do processo por inépcia da denúncia em razão da imprecisão temporal do fato delituoso, cumpre salientar que a matéria

Documento eletrônico VDA59915968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dd73fce-152d-4b09-94bb-8dd393fe69d4

não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dd73fce-152d-4b09-94bb-8dd393fe69d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075765 - PR (2026/0063500-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AGUILAR BATISTA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERT PEREIRA VELOSO - PR114582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPRECISÃO TEMPORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado, em grau de apelação, pela prática do crime de estupro de vulnerável majorado, após reforma de sentença absolutória. A defesa sustenta a inexistência de provas suficientes para a condenação, a violação ao princípio do *in dubio pro reo*, a ausência de fundamentação adequada no acórdão condenatório e a nulidade da denúncia em razão da imprecisão quanto à data dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* constitui via adequada para o reexame da suficiência das provas que embasaram a condenação; e (ii) estabelecer se a denúncia que indica apenas o ano da ocorrência dos fatos, em crime contra a dignidade sexual de vulnerável, é inepta por ausência de delimitação temporal precisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não substitui o recurso próprio nem a revisão criminal e não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

4. A absolvição pretendida exige reavaliação das provas produzidas, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, sobretudo quando o Tribunal de origem reconhece a suficiência da prova oral, corroborada por outros elementos probatórios.

5. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância quando harmônica com os demais elementos constantes dos autos, como depoimentos e relatório psicológico.

6. No que tange à alegada nulidade do processo por inépcia da denúncia em razão da imprecisão temporal do fato delituoso, cumpre salientar que a matéria

Documento eletrônico VDA59651732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 115f166b-6449-4ec5-bfe9-41c7174bff78

não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AGUILAR BATISTA DE PAULA contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado perante a Vara Criminal da Comarca de Lapa/PR como incurso nas sanções do artigo 217-A, *caput*, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de haver praticado ato libidinoso contra sua sobrinha, então com 10 anos de idade, no ano de 2017.

Superada a instrução criminal, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da fragilidade do conjunto probatório.

Provido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a sentença absolutória e condenou o ora agravante à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável majorado.

Na impetração originária, a defesa sustentou a existência de flagrante ilegalidade no acórdão condenatório, apontando ausência de provas suficientes de autoria e materialidade, violação do princípio do *in dubio pro reo* e cerceamento de defesa decorrente da falta de delimitação temporal precisa na exordial acusatória.

Às fls. 54-62, foi preferida decisão que não conheceu do *writ* por ser substitutivo de recurso legalmente previsto ou de revisão criminal, bem como por demandar indispensável dilação fático-probatória, inviável na via estreita da ação constitucional.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 68-77). Em suas razões recursais, sustenta a necessidade de reforma do julgado monocrático, ao argumento de que não busca o reexame do acervo probatório, mas sim o controle da motivação analítica do acórdão local, que teria reformado a sentença absolutória sem enfrentar de forma objetiva as contradições apontadas pelo magistrado de primeiro grau. Reitera, ainda, a tese de nulidade por inépcia da denúncia fundada na indeterminação da data dos fatos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 115f166b-6449-4ec5-bfe9-41c7174bff78

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre reiterar que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio ou a revisão criminal, tampouco admite o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório produzido nos autos originários.

No caso sob exame, a Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas para sustentar a condenação do paciente pela prática do delito de estupro de vulnerável majorado, destacando a relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, respaldada pelo depoimento de informante e por relatório psicológico. Também salientou que as supostas contradições apontadas pela Defesa não são suficientes para impedir o acolhimento do pleito condenatório.

Assim, afastar as premissas assentadas pelo Tribunal local sobre a idoneidade da prova oral e restabelecer a sentença absolutória exigiria inevitável reavaliação do contexto fático e probatório da ação penal, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui precedente assentado no seguinte sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior.2. O paciente foi condenado por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e busca a absolvição, ao argumento de que as declarações da vítima indicariam incerteza quanto aos fatos.3. O indeferimento liminar da impetração deve ser mantido por seus próprios fundamentos.4. Deveras, o habeas corpus não constitui via adequada para o reexame e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quando a pretensão é a absolvição por alegada fragilidade das provas.5. A condenação do agravante por estupro de vulnerável está amparada em prova oral considerada coerente pelas instâncias ordinárias, corroborada por informantes e por relatório psicológico que não sinalizou fantasias ou falsas memórias da vítima. Assim, a discussão sobre a insuficiência probatória não pode ser travada na via estreita do writ.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.085.342/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA59651732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 115f166b-6449-4ec5-bfe9-41c7174bff78

No mais, no que tange à alegada nulidade do processo por inépcia da denúncia em razão da imprecisão temporal do fato delituoso, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Portanto, não se verificando a ocorrência de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a fundamentar a concessão da ordem de ofício, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 115f166b-6449-4ec5-bfe9-41c7174bff78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.765 / PR

Número Registro: 2026/0063500-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041120720228160103 41120720228160103

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERT PEREIRA VELOSO
ADVOGADO	: ROBERT PEREIRA VELOSO - PR114582
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSE AGUILAR BATISTA DE PAULA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AGUILAR BATISTA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERT PEREIRA VELOSO - PR114582
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59880007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:18
Código de Controle do Documento: 359e603c-de87-4b55-aaee-805234f2b1df

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:18
Código de Controle do Documento: 359e603c-de87-4b55-aaee-805234f2b1df